



PROJETO DE LEI Nº 691, de 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Genecias Noronha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691, de 2007, altera o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, para determinar a aplicação, do total de recursos do fundo, no mínimo, de 20% em educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino, e de 10% em atividades na área de ciência e tecnologia, mantida a destinação prevista em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações. Atualmente, a lei determina a aplicação mínima de 18% em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, a qual aprovou a matéria, com substitutivo, que alterou a aplicação prevista no art. 5º, § 2º, para pelo menos 50% do total dos recursos do Fust em estabelecimentos públicos de ensino.

Apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada, com substitutivo, que alterou a aplicação prevista no art. 5º, § 2º, para pelo menos 20% em educação, nos estabelecimentos públicos de ensino, e 10% na área de ciência e tecnologia.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Quanto ao exame de adequação orçamentária financeira, o Projeto de Lei nº 691, de 2007, e os substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não se submetem às restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que não acarretam aumento de despesa, mas redefinem a aplicação de fundo já existente e previsto na lei orçamentária.

Entretanto, o art. 91, § 1º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013) limita a cinco anos a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos:

§ 1o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por reconhecer a relevância de se inserir disposições que ampliem os percentuais mínimos de aplicação, do total de recursos do Fust, em educação e em atividades na área de ciência e tecnologia, apresento a emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária nº 1, a fim de ajustar a vigência prevista nas leis de diretrizes orçamentárias.

Por todo o exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 691, de 2007, e dos substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, desde que aprovados com a **emenda saneadora** de adequação financeira e orçamentária nº 1.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado Genecias Noronha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 691, de 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Genecias Noronha

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o seguinte artigo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado Genecias Noronha
Relator